



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9107, São Paulo-SP - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Debbie Rodrigues Chaves, Coordenador do Unid. de Proc. Judicial das 06ª a 10ª Varas Cíveis do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1140905-92.2024.8.26.0100 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2024 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 12.106,00

REQUERENTE(S):

MARCOS PAULO GOMES PAVAN, Brasileiro, Solteiro, Estagiário, RG 50.297.434-5, CPF 38706034888, Francisco Rossano, 50, Apto. 65, Sitio da Figueira, CEP 03211-190, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

PAULOMAR DA SILVA PAVAN, Brasileiro, Casado, Motorista, RG 15.275.307-2, CPF 04826290888, com endereço à Arinaia, 312, Edifício Lessence Mooca, Belenzinho, CEP 03171-040, São Paulo - SP, **ARLINDO ARIOSTO DA SILVA PAVAN**, RG 3100898, CPF 905.292.198-91, com endereço à R LABATUT, 144, apto. 22, IPIRANGA, CEP 04214-000, São Paulo - SP, **PAULOMAR DA SILVA PAVAN**, Brasileiro, Casado, Motorista, RG 15.275.307-2, com endereço à Rua Euclides Pacheco, 803, Apto. 1101, Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000, São Paulo - SP, **CAUE ERUSTES PAVAN**, Brasileiro, CPF 385.356.128-40, com endereço à Rua Guatapara, 215, Vila Guarani (z Sul), CEP 04310-040, São Paulo - SP e **BRUNA ERUSTES**, Brasileiro, CPF 383.234.828-02, com endereço à Rua Guatapara, 215, Vila Guarani (z Sul), CEP 04310-040, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

A declaração de anulação da doação efetuada pelo réu, de sua cota parte do imóvel descrito como: apartamento nº 48, localizado no 4º andar do "Edifício Itaúna", situado na Rua Guatapar, 215, Vila Guarany, no 42º Subdistrito do Jabaquara, São Paulo- SP, aos herdeiros Caue Erustes Pavan e Bruna Erustes.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

- **Outras Decisões** - 21/03/2025 16:31:26 - Vistos. Trata-se de ação declaratória de anulação de doação inoficiosa, com pedido subsidiário de indenização, ajuizada por Marcos Paulo Gomes Pavan em face de Paulomar da Silva Pavan e, após emenda à inicial, também de Arlindo Ariosto da Silva Pavan. Alega o autor que é filho do requerido Paulomar da Silva Pavan, ainda vivo, fruto de relacionamento extraconjugal, tendo o requerido outros dois filhos - Caue Erustes Pavan e Bruna Erustes - com sua ex-esposa, Sra. Rosangela Valéria Erustes. Sustenta que, em 10/07/2017, o requerido recebeu por herança, juntamente com seu irmão Arlindo, o imóvel consistente no apartamento nº 48, localizado no 4º andar do Edifício Itaúna, situado na Rua Guatapar, nº 215,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9107, São Paulo-SP - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no 42º Subdistrito - Jabaquara, São Paulo/SP. Na mesma data, o requerido Paulomar doou sua parte no referido imóvel exclusivamente aos filhos Caue e Bruna, excluindo o autor, sem qualquer justificativa. Alega que referida doação ultrapassou a parte disponível do patrimônio do doador, prejudicando sua legítima, na condição de herdeiro necessário. Após despacho para regularização, o autor apresentou emenda à inicial, incluindo como corréu o Sr. Arlindo Ariosto da Silva Pavan, que também teria participado da escritura de doação. Readequou o valor da causa para R\$ 36.707,50, correspondente a 25% do valor venal do imóvel objeto da doação, e juntou comprovantes das custas relativas à alteração. Em suas contestações, os réus alegaram, em preliminar, ilegitimidade passiva de Arlindo, uma vez que a doação de sua parte do imóvel não foi objeto de pedido de nulidade. Requereram, ainda, a correção do valor da causa, sustentando que, mesmo se reconhecida eventual doação inoficiosa, a legítima do autor corresponderia apenas a 8,333% do imóvel. No mérito, sustentaram a validade da doação, defendendo que o imóvel não era o único bem de Paulomar à época da liberalidade. Afirmaram que este possuía outros bens, inclusive participação indireta na empresa Trans-Pavan Transporte Escolar Ltda., além de valores em conta bancária, os quais garantiriam a legítima do autor. A doação, segundo alegam, teria natureza de adiantamento de legítima, não sendo nula, mas sujeita à colação futura. O autor apresentou réplica, refutando os argumentos de defesa, rebatendo a alegação de ilegitimidade de Arlindo e impugnando a contestação quanto à ausência de comprovação da existência de outros bens à época da doação. Concordou com a correção do valor da causa para R\$ 12.230,94, correspondente à sua alegada legítima de 8,333% do imóvel. Na sequência, o autor apontou fato novo, consistente na alegação de fraude na constituição societária da empresa Trans-Pavan, indicando que o réu Paulomar, embora não conste formalmente no contrato social, seria o real proprietário da empresa, o que caracterizaria simulação e antecipação de legítima em favor dos filhos Caue e Bruna, em prejuízo do autor. Pleiteou a produção de provas, com busca e apreensão de documentos da empresa, perícia contábil e eventual nomeação de administrador judicial. Alternativamente, pediu a indenização correspondente ao valor das cotas sociais a que teria direito. Os réus impugnaram o fato novo, alegando que tal matéria já era de conhecimento do autor, e que sua inclusão representaria inovação indevida da causa de pedir após a estabilização da demanda, sem consentimento dos réus, o que seria vedado pelo art. 329 do CPC. Alegaram ainda a irrelevância da alegação para o objeto da lide e inexistência de prova de fraude. Pediram, inclusive, a condenação do autor por litigância de má-fé. Ambas as partes especificaram as provas que pretendem produzir. O autor reiterou os pedidos de prova pericial contábil, busca e apreensão, e avaliação imobiliária. Os réus, por sua vez, requereram a realização de pesquisa via INFOJUD sobre a declaração de imposto de renda do réu e de sua falecida esposa, bem como ofício ao Banco Central para apuração de eventuais valores existentes à época da doação. É o relatório. Decido. Verifica-se que a presente demanda tem por objeto a anulação de doação realizada por Paulomar da Silva Pavan, em favor de seus filhos Caue Erustes Pavan e Bruna Erustes, com fundamento na alegação de que a liberalidade teria excedido a parte disponível do patrimônio do doador, em prejuízo da legítima do autor, herdeiro necessário. Ocorre que os donatários não figuram no polo passivo da presente ação, embora sejam os beneficiários diretos da doação e titulares do direito de propriedade decorrente da escritura pública impugnada. Trata-se, portanto, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pois a sentença que eventualmente declare a nulidade da doação afetará diretamente a esfera jurídica dos donatários. Diante disso, determino a intimação do autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para inclusão dos donatários Caue Erustes Pavan e Bruna Erustes no polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deverá ainda recolher as custas de citação. Cumprido, remetam-se os autos ao expediente para citação dos requeridos. Para celeridade na apreciação dos pedidos por parte do Juízo bem como na confecção dos expedientes pelo Cartório, recomenda-se ao(à) advogado(a) que ao cadastrar a petição por ocasião



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9107, São Paulo-SP - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do protocolo por meio do e-SAJ, indique corretamente a sua CLASSIFICAÇÃO com as informações precisas no campo TIPO DE PETIÇÃO e CATEGORIA. Int.

- **Ato Ordinatório** - Intimação - Portal - 27/05/2025 13:26:21 - Certifico e dou fé que enviei o processo à Fila Digital "CUMPRIMENTO" para a expedição de CARTA(S) DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

- **Ato Ordinatório** - Intimação - DJE - 30/06/2025 13:23:30 - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sobre o resultado negativo da(s) carta(s) de citação/ intimação.

- **Ato Ordinatório** - Intimação - DJE - 31/07/2025 11:23:55 - Para as tentativas de citação, providencie o autor o recolhimento das custas correspondentes.

- **Mero expediente** - 28/08/2025 14:00:49 - Vistos. Sem razão a conclusão. Pp.213/214: Ao expediente nos termos requeridos. Obs.: Para celeridade na apreciação dos pedidos por parte do Juízo bem como na confecção dos expedientes pelo Cartório, recomenda-se ao(à) advogado(a) que ao cadastrar a petição por ocasião do protocolo por meio do e-SAJ, indique corretamente a sua CLASSIFICAÇÃO com as informações precisas no campo TIPO DE PETIÇÃO e CATEGORIA. Int.

- **AR Negativo Juntado** - 24/09/2025 16:52:16

- **AR Negativo Juntado** - 24/09/2025 16:52:50

- **AR Positivo Juntado** - 21/10/2025 17:02:53 - Juntada de AR : AA791612715TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : CAUE ERUSTES PAVAN

Diligência : 05/09/2025

- **AR Negativo** - Mudou-se - 21/10/2025 17:03:01 - Juntada de AR : AA791612724TJ

Situação : Mudou-se

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : BRUNA ERUSTES

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 03 de novembro de 2025.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)